



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/06/13**

25 TC-017150/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (antiga Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo).

**Órgão(s) Público(s) Beneficiário(s):** Prefeitura Municipal de Estância Turística de Ibiúna.

**Responsável(is):** Claury Santos Alves da Silva, José Benedito Pereira Fernandes (Secretários de Estado); Fábio Bello de Oliveira, Darcy Pereira Leite e Coiti Muramatsu (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 27-06-12, 17-10-12 e 14-03-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$20.000,00.

**Advogado(s):** Elisabeth Fatima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta.

**Fiscalizada por:** GDF-3 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Em exame, prestação de contas da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), repassada pela **SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA**, no exercício de 2008, por força de Convênio, com vistas à realização de obras civis de construção de uma pista de *skate*.

O Ajuste, firmado em 21/12/2006, previa a transferência de duas parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, com contrapartida municipal de R\$ 5.584,14 (cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), bem como as normais condições e deveres pertinentes ao cumprimento do objeto e à prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Em 17/04/2008, então repassada a primeira parcela, **o Convênio foi aditado, com o objetivo de validar a prestação parcial das contas (1ª parcela) e estender o prazo de vigência**, possibilitando, assim, a transferência da 2ª prestação (fls. 16-A e 21/27).

Novamente descumpridos os termos pactuados, o Grupo de Tomada de Contas – instaurado antes mesmo do primeiro Aditamento – persistiu na cobrança da prestação de contas da 2ª parcela até setembro de 2009, quando, então, decidiu-se pela rescisão do Convênio (fls. 28/37) e informou-se ao Prefeito Municipal acerca do débito pendente, no valor atualizado de R\$ 47.425,90 (quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

Reconhecida a dívida pelo Município, foi firmado Termo de Parcelamento de Débito (fls. 43/44) e remetido todo o processado ao Tribunal de Contas.

**1.2.** A 3ª Diretoria de Fiscalização, responsável pela instrução preliminar, atestou a inexistência de documentos outros que comprovassem a prestação de contas e o cumprimento do parcelamento.

**1.3.** Notificada, a Origem informou que o Município procedeu ao pagamento do valor correspondente a 08 das 20 parcelas acordadas, até o mês de fevereiro de 2012.

**1.4.** A Prefeitura Municipal de Ibiúna, por sua vez, noticiou, às fls. 95/97, que a empresa contratada para promover a execução da pista de skate realizou apenas 50% da obra, pelo que lhe foi pago o importe correspondente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



de R\$22.282,45 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

**1.5.** Em seguida, o Município comprovou o pagamento de todas as parcelas do acordo, o que foi atestado pela Assessoria Técnica desta Casa (fls. 174/175).

**1.6.** A Procuradoria da Fazenda Estadual opinou pela quitação das partes (fls. 182), enquanto o Ministério Público de Contas posicionou-se no sentido da irregularidade da matéria, em vista do descumprimento do objeto do convênio (fls. 179/180).

É o relatório.



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, prestação de contas da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente ao primeiro repasse da **SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA**, no exercício de 2008, por força de Convênio, com vistas à realização de obras civis de construção de uma pista de *skate*.

**2.2.** Consoante exposto em relatório, a prestação de contas em exame é, na verdade, inexistente. O que se percebeu foi a relutante persistência do Órgão Conveniente, frente à Prefeitura Municipal de Ibiúna, para que prestasse contas dos valores repassados, procedendo-se a Aditamento de legitimidade questionável para assegurar à Municipalidade o cumprimento do Convênio e a regularização do repasse, como um todo.

**2.3.** Em vez disso, como bem notou o ilustre representante do Ministério Público, o que se tem nos autos é o pagamento efetuado pelo Município de 50% da obra objeto do Ajuste, no importe de R\$ 22.282,45 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), além da assunção de prejuízo pela Conveniada no importe de R\$ 47.425,90 (quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

Em outras palavras, por 50% de uma pista de *skate*, orçada em R\$ 45.584,14 (quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), o Município de Ibiúna efetivamente despendeu R\$ 69.708,35 (sessenta e nove mil setecentos e oito reais e trinta e cinco centavos).

**2.4.** Apesar do prejuízo apurado em relação ao erário municipal, que despendeu valores superiores aos inicialmente previstos para execução do Convênio, sem qualquer resultado prático à comunidade, é necessário ponderar, aqui, que o Órgão Concessor adotou as providências necessárias ao ressarcimento do valor transferido, que acabou devolvido integralmente pelo Município, ainda que de forma parcelada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Assim, não seria razoável que os Responsáveis pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude sofressem as consequências que adviriam de eventual reprovação da matéria em exame.

**2.5.** De todo modo, ante o longo período transcorrido entre a data do descumprimento das obrigações de prestação de contas pela Municipalidade e da ciência dada ao Tribunal de Contas, cabe **recomendar** à Origem que obedeça com rigor os prazos de comunicação de falhas a esta Corte, nos termos das Instruções nº 01/2008.

**2.6.** Ante ao exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnica, e da D. PFE, antes rendendo homenagens à perspectiva exposta pelo d. MPC e, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 709/93, **voto pela regularidade com ressalva** da prestação de contas, com a consequente quitação aos Responsáveis.

Recomendo à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo que atente, doravante, aos termos das Instruções nº 01/2008, em especial, às regras previstas nos artigos 33 e seguintes, alertando-a de que a reincidência nas falhas apontadas poderá resultar na reprovação das contas futuras e multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, III e VI, da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Nada obstante a aprovação da matéria, determino a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que, a seu juízo, e em seu âmbito de competência, avalie e eventualmente adote as medidas que julgar cabíveis frente à postura assumida pela Prefeitura Municipal de Ibiúna e pelos Responsáveis pela gestão dos recursos públicos à época.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**